



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 154/2022/PGM-PMMC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022 – SEMGA

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E INFORMÁTICA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E AS VINCULADAS A ELA E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

I. RELATÓRIO

Para que esta Procuradoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos da SEMGA, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº. 109/2022, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2022 – SEMGA, objetivando a aquisição de material de expediente e informática visando atender as necessidades da secretaria municipal de gestão administrativa e as vinculadas a ela e secretaria municipal de infraestrutura por meio de recurso do tesouro.

A necessidade de se adquirir os materiais elencados acima é justificada para atender os serviços administrativos da Secretaria de Gestão Administrativa do município de Mojuí dos Campos e as secretarias vinculadas a ela, uma vez que.

Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Eletrônico nº 016/2022 – SEMGA e anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta do Contrato;

Anexo III – Modelo de Proposta de Preços;

Anexo IV - Declaração de Elaboração Independente de Proposta;

Anexo V – Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação;

Anexo VI - Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

Anexo VII – Ata de Registro de Preços;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. DOS FUNDAMENTOS

Com vistas a assegurar a legalidade da aquisição do objeto pretendido, e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, ao determinar que as minutas de editais de licitação, contratos,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

acordos, convênios ou ajustes, devam ser previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica da administração, razão da presente análise e emissão de parecer.

A Constituição Federal restabeleceu princípios e normas que garantem o bem-estar dos cidadãos e a satisfação do interesse público, assegurando direitos fundamentais a todos, buscando-se, assim garantir os direitos básicos dos cidadãos.

Nesse contexto de reconstrução do Estado, procurou-se melhorar a administração pública, o artigo 37, *caput*, da CF/88, expressa princípios com o objetivo de proteger a administração pública de atos ímprobos dos administradores ao manusear os recursos públicos.

Nessa linha nova política de administrar, a licitação, constitui um dos principais instrumentos de aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratar a proposta mais vantajosa, e condições de igualdade sem favor interesses particulares, o que foge da finalidade da função administrativa.

Envolvendo interesses econômicos de toda ordem de grandeza, visto que diz respeito à ação administrativa do Estado em suas relações negociais com o particular, não é difícil perceber sua relevância e complexidade.

Isso se deve, mormente, ao fato de que as ações administrativas de todos os Poderes do Estado pressupõem a utilização de recursos públicos obtidos mediante a compulsão tributária. Logo, a licitação surgiu não só com a finalidade de garantir a isonomia na escolha do contratante, mas como meio mais adequado de aplicação do dinheiro público, conforme os princípios norteadores da atuação administrativa.

Ratificando esse pensamento, o prof. Fábio Lins de Lessa Carvalho expõe:

“Ressalte-se, também, que a maioria absoluta dos recursos arrecadados junto à coletividade, através da cobrança de tributos, é destinada à função administrativa, e dentro desta, grande parte é utilizada no pagamento dos contratos administrativos, o que já demonstra a relevância de uma reflexão mais detida sobre o tema” (CARVALHO, 2005: 19)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJÚÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Aplicando o pensamento acima, resume-se que a atividade estatal subsiste para atender as necessidades públicas. Para o atendimento das necessidades, o Estado tem que realizar despesas públicas. Estas pressupõem a licitação, o que consiste fundamentalmente para que o Estado seja Estado. Nada mais republicano que a licitação, já que o Estado não pode escolher a quem contratar, haja vista os princípios da moralidade e da impessoalidade. Licitação, portanto, deve propiciar a mais ampla e isonômica participação de interessados.

O constituinte, contudo, ao prever o procedimento licitatório para qualquer despesa estatal, instituiu a presente modalidade, a qual objetiva também o menor preço e melhor qualidade dos serviços eventualmente prestados por quem contrata com o Poder Público.

Isso pressupõe a aplicabilidade dos princípios básicos que orientam a função administrativa. Assim, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, onde as formalidades obedecem aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do artigo 37, *caput* da Carta Constitucional.

Feitas essas considerações, o presente processo em sede de Parecer Jurídico, conforme solicitação em razão do contido no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que observa a ordem regular do certame, observa-se preenchidas as exigências do disposto quanto à legalidade, o que resguarda o interesse maior da contratação mais benéfica a administração e a melhor execução do objeto pretendido, o que via parecer evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação pela ilegalidade.

Ademais, dentro das limitações impostas por lei, à licitação na modalidade Editalícia, traz clara indicação de que essa constitui o meio mais adequado e eficiente a administração.

Seria prudência modificar o subitem 14.10 por esta nova redação: “só poderá ser interpostos recursos quando for declarado (s) o (s) vencedor (es) do certame, devendo ser observado o disposto o subitem deste item”, e a normativa: “não serão reconhecidos os recursos interpostos, enviados por e-mail e vencidos os respectivos prazos legais” ser transformado no subitem 14.11. Isto



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

é um mecanismo que garantir a celeridade da modalidade pregão nos termos legais, doutrinários e jurisprudenciais.

É nesse contexto que cumpridas às formalidades previstas no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, ratificamos a autorização para abertura do procedimento licitatório originária do *FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social*, para aquisição do objeto do procedimento administrativo a que se destina, obedecidos os demais princípios, assistindo a esta Procuradoria Jurídica, revendo os instrumentos legais apresentados, bem como a observância imperativa por parte da Comissão Licitatória, é a ratificação pela a realização da modalidade ao norte descrita.

Era o que tínhamos a opinar, reconhecendo a minuta Editalícia de acordo com a norma legal, não se permitindo que haja alterações posteriores, portanto, somos pela aprovação e realização do certame.

IV. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer,

Mojuí dos Campos/PA, 23 de dezembro de 2022.

GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR

Procurador Geral do Município

Decreto nº 009/2021

OAB/PA 24632